

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ESPAÇO PÚBLICO E SUA LIMITAÇÃO EM NOME DA SEGURANÇA

THE FUNDAMENTALITY OF THE RIGHT TO PUBLIC SPACE AND ITS LIMITATION
IN THE NAME OF SECURITY

Lucas Soares e SILVA
Luís Otávio Vincenzi de AGOSTINHO

Resumo:

O estudo aborda o direito fundamental ao espaço público e sua constante e progressiva limitação em nome da segurança pública. Parte-se de uma análise filosófica acerca da necessidade do espaço público para a completude do homem, tendo em conta que é neste espaço que o homem se faz cidadão, político, artista, entre outras possibilidades. Fundamenta-se a dimensão da fundamentalidade do direito ao espaço público, justificando sua decorrência no direito de ir e vir e no direito de manifestação, previstos nos incisos XV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, sendo acesso ao espaço público prerrogativa de todo cidadão, analisa-se, a partir de uma perspectiva crítica, a instalação de grades e muros principalmente em parques públicos, praças e áreas verdes da cidade, quando justificada pelo discurso da segurança pública. Entretanto, demonstra-se que tal motivação é permeada pelo senso comum, refletindo um atuar seletivo e excludente da força pública repressiva, sem efetiva conexão com as causas da violência urbana.

Palavras-chave: espaço público; praças; grades; segurança pública.

Abstract:

The study addresses the fundamental right to public space and its constant and progressive limitation in the name of public safety. Starting from a philosophical analysis of the need for public space for the completeness of man, bearing in mind that this space is that man is a citizen, politician, artist, among other possibilities. It is based fundamentally on the size of the right to public space, justifying their result in the right to come and go and the right to reunion as provided in the Article 5 of the Constitution, item XV and XVI. Therefore, access to public space is the prerogative of every citizen, it has analyzed from a critical perspective the installation of railings and walls mainly in public parks, squares and green areas of the city when justified by the discourse of public security. However, it is demonstrated that their motivation is permeated by common sense, reflecting a selective and exclusive work of the police repression, with no actual connection with the causes of urban violence.

Keywords: public space; squares; railing; public security.

INTRODUÇÃO

O espaço público das praças e áreas verdes atualmente vem sendo remodelado substancialmente, de forma a comprometer sua função essencial e contrariar o objetivo a qual se destina.

Justifica-se a abordagem do estudo pelo fato de que as recentes modificações no espaço público, em nome da segurança pública, não são justificáveis sob o ponto de vista da democratização das cidades e amplo acesso às áreas verdes.

O presente artigo tem como objetivo analisar a questão da instalação de grades e muros em praças e áreas verdes, realizando a calibração entre espaço público e segurança. Para tanto, no primeiro tópico analisa-se a vertente filosófica do espaço público, partindo da concepção de liberdade do homem como ser político.

No segundo tópico, aborda-se o caráter de fundamentalidade do direito ao espaço público, analisando sua decorrência constitucional e sua inserção no meio ambiente artificial, valendo-se de precedente jurisprudencial importante para análise do tema.

Por fim, no terceiro tópico, pretende-se o balanceamento entre o espaço público e o direito à segurança, analisando a razoabilidade de medidas que importem em limitar o acesso dos cidadãos aos locais públicos de lazer, como as praças e áreas verdes.

1 METAMORFOSES DO ESPAÇO PÚBLICO

Na concepção de Hannah ARENDT, o espaço público (domínio público) é o lugar onde o homem se realiza por completo, ou seja, é onde o Ser ultrapassa a mera condição de vivente e se completa, sendo político¹. Somente no espaço público, desnudo de sua vida

¹ A filósofa busca no conceito aristotélico de *zoon politikon* (animal político) afirmar esta característica relacionada primeiramente a uma experiência ocorrida na privacidade do lar, a *oikonomia* (gestão do lar), mas também a uma experiência completamente oposta à primeira, qual seja, a experiência política ocorrida no espaço público. Menciona a autora: “segundo o pensamento grego, a capacidade humana de organização política não apenas é diferente dessa associação natural cujo centro é o lar (*oikia*) e a família, mas encontra-se em oposição direta a ela. O surgimento da cidade-Estado significou que o homem recebera, ‘além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *bios politikos*. Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma nítida diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que é comum (*koinon*)””. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 11ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 28 e 32

estritamente privada, o homem se relaciona, interage e age² com a finalidade de transformar a comunidade em que se insere.

Utilizando-se do antagonismo contido na concepção antiga do que pertencia ao político e ao privado (fronteira que hoje se encontra permeada por uma densa nebulosidade), a filósofa ressalta justamente o “caráter privativo da privatividade”, o que significava de fato encontrar-se privado de algo. Na verdade, aqueles cidadãos aos quais o usufruto do domínio público (espaço da política) era negado – tais como os escravos e bárbaros – não eram completamente humanos, tal a importância das relações políticas.³

A própria noção de liberdade entre os antigos, argumenta a referida autora, encontra-se relacionada com a possibilidade de desfrutar do domínio público entre iguais⁴. A espontaneidade das ações que se dão no domínio público – não se limitando à política, mas com a mesma importância desta, também se mencionam as atividades artísticas e filosóficas – é que fazem do homem ser diferente dos demais animais. A sociabilidade humana em si, como agrupamento, não passa, portanto, de uma característica comum entre os homens e os outros animais.

Contudo, dois fenômenos devem ser encarados na contemporaneidade. O primeiro diz respeito ao advento do social na era moderna, superando então a unidade familiar e a radicalidade da separação entre o público e o privado da *polis*. A vida privada na modernidade se resume na medida do direito à intimidade, enquanto que assuntos anteriormente contidos e restritos à economia do lar são de forma massiva trazidos à esfera pública, que passa a determinar comportamentos, ao passo que se pode dizer que a socialização representa a publicização do privado. Argumenta ARENDT:

Um fator decisivo é que a sociedade, em todos os seus níveis, exclui a possibilidade de ação, que outrora era excluída do lar doméstico. Ao invés de ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a

² O termo “ação” é de suma importância no trabalho de Hannah Arendt e recorrentemente utilizado na obra citada. A expressão *vita activa* utilizada pela filósofa inclui três características da atividade humana: o trabalho, a obra e ação. A ação é a atividade política por excelência e se dá propriamente na interação entre os homens. Diz: “a ação é a atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição de pluralidade de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política.” ARENDT, Hannah. *A condição humana...* p. 8 e 9.

³ *Ibidem*, p. 46.

⁴ “Assim, dentro do domínio do lar, a liberdade não existia, pois o chefe do lar, seu governante, só era considerado livre na medida em que tinha o poder de deixar o lar e ingressar no domínio político, no qual todos eram iguais”. ARENDT, Hannah. *A condição humana...* p. 39.

“normalizar” os seus membros, a fazê-los comportarem-se, a excluir a ação espontânea ou a façanha extraordinária.⁵

O segundo fenômeno é o desaparecimento progressivo do domínio público – seja como espaço, seja como oportunidade – destinado à ação, ou seja, à interação dos cidadãos e à política propriamente dita. A socialização do homem, regido agora pela burocracia e pelas estatísticas, significou sua animalização perante o Estado, o qual inibe cada vez mais sua possibilidade política.

Vale mais uma vez citar a síntese de Hannah ARENDT:

A fim de medirmos a extensão da vitória da sociedade na era moderna, sua inicial substituição da ação pelo comportamento e sua posterior substituição do governo pessoal pela burocracia, que é o governo de ninguém, pode convir também lembrar que a ciência inicial, a economia, que altera padrões de comportamento somente nesse campo bastante limitado da atividade humana, foi finalmente sucedida pela pretensão oníabrangente das ciências sociais, que como “ciências do comportamento”, visam reduzir o homem como um todo, em todas as suas atividades, ao nível de um animal comportado e condicionado.⁶

A realidade da sociedade, portanto, ao se pensar em categorias tais como a de *sociedade de massa*, é esta que inibe no homem o que lhe pertence de mais humano: a possibilidade de agir, de fazer política na pluralidade da existência humana. Daí a preocupação latente em se manter os espaços destinados ao livre convívio, de garantir que a coisa comum seja verdadeiramente pública e sua utilização seja prazerosa e incentivada.

Conclui Hannah ARENDT:

[...] nenhuma atividade pode tornar-se excelente se o mundo não proporciona um espaço adequado para o seu exercício. Nem a educação, nem engenhosidade, nem o talento podem substituir os elementos constitutivos do domínio público, que fazem dele local adequado para a excelência humana.⁷

Assim, observando o contexto atual, o espaço público, mesmo na acepção geográfica da palavra⁸, é o local de livre acesso e gozo de todos os cidadãos, onde se dá de fato o convívio e conseqüentemente, a política, a arte, etc. O espaço público, portanto, é o espaço da livre manifestação no mais amplo sentido possível. Seu uso, como se verá melhor adiante, é direito fundamental – no caso brasileiro assegurado constitucionalmente no direito de ir e vir,

⁵ Ibidem, p. 49.

⁶ Ibidem, p. 55.

⁷ Ibidem, p.56.

⁸ Nos ensina Milton Santos: “O espaço seria um conjunto de objetos e de relações que se realizam sobre estes objetos; não entre eles especificamente, mas para as quais eles servem de intermediários. Os objetos ajudam a concretizar uma série de relações. O espaço é resultado da ação dos homens sobre o próprio espaço, intermediados pelos objetos, naturais e artificiais”. (*Metamorfoses do espaço habitado*: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia. 6ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 78).

bem como no direito de livre manifestação, previstos, respectivamente, nos incisos XV e XVI do artigo 5º da Constituição – que se regerá sempre se utilizando do postulado sugerido por Jorge MIRANDA⁹, o caráter *restritivo das restrições*, ou seja, somente poderá ser restringido ao cidadão aquilo que for imprescindível para a manutenção do Estado de Direito.

O espaço público parte do mundo da circulação¹⁰ e deve ser um lugar de convivência democrática, um espaço de estímulos culturalmente produtivos¹¹, onde o cidadão possa interagir não só com seus iguais, mas também com o ambiente comum da cidade.

Quando agradável, de permanência criativa, o espaço público a que aqui se refere cumpre bem sua finalidade de promoção da cidadania, assim como representava o domínio público antigo, podendo então ser concebido como um *lugar*, um espaço personificado. Seriam então ambientes que materializam o sugerido domínio público, aos quais as mais diversas destinações podem ser dadas, a exemplo do parque destinado ao lazer, do anfiteatro destinado às apresentações artísticas, da praça destinada ao discurso político, do local de manifestação religiosa, dentre outros¹².

Por outro lado, quando o espaço é restritivo, com um regramento mais intransigente quanto ao seu uso, adaptado apenas para um “estar” específico e transitório, um determinado lugar – ainda que espaço físico – deixa de ser propriamente um *lugar* para ser um *não-lugar*. Os *não-lugares* podem ter esta característica por uma necessidade humana ou da disposição urbana, vejamos: as ruas, as auto-estradas, bem como os meios de transporte públicos são

⁹ MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*: introdução geral. Apontamentos das aulas. Lisboa, 1999, p. 160.

¹⁰ A idéia de que os espaços da cidade podem ser subdivididos em diferentes “mundos” é trabalhada por Cândido Malta. Para o autor, arquiteto e urbanista, os espaços das cidades pertencem a seis mundos distintos e complementares, sendo eles: “o mundo do trabalho, o da moradia, o do lazer, o da cultura laica e religiosa, o da saúde e, por fim, o do ir-e-voltar entre esses vários ‘mundos’, por meio dos sistemas de circulação – que são, em si próprios, um mundo também a parte”. (*Práticas cidadãs para uma nova cidade*. In PINSKY, Jaime (org). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 121-136).

¹¹ MALTA, Cândido. *Práticas cidadãs para uma nova cidade*. In PINSKY, Jaime (org). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 123.

¹² Desde a Antiguidade, a arquitetura da cidade já correspondia às necessidades do homem, o qual se completa agindo no espaço público, seja nos banquetes públicos, nos banhos, espetáculos ou manifestações religiosas. Já havia inclusive este reconhecimento pelo cidadão romano antigo, como destaca o autor Paul Veyne, relatando a história da vida privada: “a natureza segundo seu coração humaniza-se em parques, em jardins; uma paisagem será valorizada se um pequeno santuário na colina ou na ponta do cabo acolher o voto latente do local. Os homens só são plenamente eles mesmos na cidade, e uma cidade não se compõe de ruas familiares e multidões calorosas ou anônimas, e sim de comodidades materiais (*commoda*), como os banhos públicos, e edifícios que a enalteçam no espírito de seus moradores e dos viajantes e a tornem bem mais que um vulgar conjunto de habitações. ‘Pode-se chamar de cidade’, pergunta Pausânias, ‘um lugar que não tem edifícios públicos, nem ginásio, nem teatro, nem praça, nem adução de água a nenhuma fonte e onde as pessoas vivem em cabanas iguais as chocas (*kalybai*) penduradas na borda de um barranco?’ Um romano não podia ser realmente ele mesmo no campo, só se sentia em casa na cidade”. (*O Império Romano*. In VEYNE, Paul (org). *História da vida privada*, v. 1: do Império Romano ao ano mil. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 170).

espaços utilizados pelos seres humanos, seguindo determinadas normas, em regra para a mera locomoção de um lugar para o outro; da mesma forma que as escolas, os supermercados, as agências bancárias, etc., representam espaços destinados, em regra, a uma única finalidade; sendo todos locais altamente marcados pela ordenação de seu uso. Entretanto, o *lugar* pode também se tornar *não-lugar* pela inviabilidade de seu uso original causada por uma transformação (pelo abandono daquele local por parte da população ou mesmo quando esta é impedida de usá-lo).

Marc AUGÉ, antropólogo francês, assim exemplifica o conceito que criou:

[...] os não-lugares reais da supermodernidade, aqueles que tomamos emprestados quando rodamos na auto-estrada, fazemos compras no supermercado ou esperamos num aeroporto o próximo vôo para Londres ou Marselha, têm isto de particular – definem-se, também, pelas palavras ou textos que nos propõem seu modo de usar, em suma, que se exprime, conforme o caso, de maneira prescritiva (“pegar a fila da direita”), proibitiva (“proibido fumar”) ou informativa (“você está entrando no Beaujolais”) e que recorre tanto a ideogramas mais ou menos explícitos e codificados (os códigos da estrada ou dos guias turísticos) quanto à língua natural. Assim, são instaladas as condições de circulação em espaços onde se supõe que os indivíduos só interajam com textos, sem outros enunciadores que não pessoas “morais” ou instituições [...].¹³

De uma maneira geral, o espaço [físico] resultante da interação homem/natureza, como nos explica o geógrafo Milton SANTOS¹⁴, é atingido pelas necessidades do processo produtivo, seja de forma direta ou indireta. Paralelamente, e também em decorrência disso, criam-se seletividades e hierarquias de utilização do território. Portanto, cada espaço tem sua destinação e necessidade. Como argumenta o referido teórico, “sua importância decorre de suas próprias virtualidades, naturais ou sociais, preexistentes ou adquiridas segundo intervenções seletivas”¹⁵.

A configuração do espaço, e por consequência do espaço público, é, portanto, fruto da constante especialização de seu uso, de forma que a transformação pode acontecer em decorrência de fatores naturais ou culturais ou mesmo por meio de intervenções políticas e técnicas.¹⁶

Assim, somando os variados fatores que incidem na configuração do espaço (naturais, sócio-culturais, políticos e técnicos), pode-se afirmar que aquilo que se tem por

¹³ AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Campinas: Papirus, 1994, p.88-89.

¹⁴ SANTOS, Milton. *Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia*. 6ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 29.

¹⁵ *Ibidem*, p. 29.

¹⁶ *Ibidem*, p. 30.

espaço público, por coisa pública da cidade e a dimensão de seu uso, não são constantes. São, porém, permanentemente delimitados, de forma que não é difícil a percepção da transmutação de consagrados espaços públicos em *não-lugares*.

Há que se ter em mente, portanto, que as metamorfoses do espaço público na contemporaneidade não se resumem aos reflexos da intensa socialização do homem moderno à luz dos estudos de Hannah ARENDT. Fenômeno este que, em última análise, transforma de fato o lugar, suprimindo dele o domínio público clássico, através do comportamento que se espera e se imprime ao homem em seu gozo: o que era espontâneo e criativo passa a ser cada vez mais normalizado. Também não podem ser encaradas de forma isolada as transformações oriundas do aprimoramento tecnológico, bem como da especialização do uso, fenômenos que desencadearam uma expansão natural dos *não-lugares*. Um terceiro fenômeno deve ser levado em conta: a progressiva restrição de uso de espaços tradicionalmente públicos em nome da segurança pública, seja pela instalação de grades, câmeras ou outros dispositivos de segurança, seja pela limitação do horário de uso, a privatização do espaço, dentre outros fatores. Nesses casos, o espaço (a conhecida “praça da Igreja Matriz”) apesar de permanecer, resta cercado e “proibido”. É a configuração de um *não-lugar*.

Evidente que a utilização do que é público não é irrestrita, pelo contrário, devido a tal natureza seu uso deve ser razoavelmente delimitado pela lei para que a coletividade possa usufruir, ainda que potencialmente, de forma igualitária da coisa pública.

A vitalidade do espaço público para homem é, portanto, latente, devendo o Poder Público, de uma forma geral promover o seu uso e não restringi-lo. Nesse sentido, inviável, por exemplo, não só a proibição da utilização do serviço de transporte público por determinada parcela da população, a restrição do simples transitar em via pública após determinado horário ou, ainda, do acesso a qualquer órgão da Administração Pública dentro de seu horário de funcionamento, mas também o uso e a permanência em espaços públicos de mero convívio.

A cidade, que abriga o espaço público, é defendida por Jacqueline MORAND-DEVILLER como sujeito de direito:

O mesmo ocorre com as cidades, pois proteger o quadro da vida é, evidentemente, proteger o homem e valorizar a cidade, em nome do desenvolvimento sustentável. É não somente um direito para os habitantes como também um direito para a própria cidade: “direito a” mais do que um “direito de”. A Carta de Aalborg oferece a singularidade de uma proclamação para cada cidade, em nome próprio, a exemplo dos povos e dos cidadãos, de seus direitos, o reconhecimento das cidades sujeitos de direito,

e não somente objetos de direito: uma ideia que não é tão absurda assim, que sai do lugar-comum e faz pensar.¹⁷

A defesa da cidade como sujeito de direito é uma provocação em virtude do documento “Carta de Aalborg” ter sido redigido em primeira pessoa, colocando a cidade como sujeito da declaração. Na ocasião privilegiou-se a interação entre o meio ambiente e o social, aliados ao desenvolvimento econômico.

Como afirma Milton SANTOS “é impossível imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial”¹⁸. A igualdade entre os cidadãos pressupõe não só o igual acesso aos bens e serviços capazes de garantir o mínimo de dignidade, como também o livre acesso e gozo do espaço público que possibilite ao homem ser mais que um simples vivente.

2 O ESPAÇO PÚBLICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PRAÇAS E ÁREAS VERDES

A fundamentalidade do direito ao espaço público, como já abordado, reside no núcleo dos incisos XV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, por meio da interpretação dos direitos à livre locomoção e liberdade de reunião, tem-se o acesso ao espaço público como prerrogativa de todos os cidadãos.

Além disso, o espaço público guarda íntima relação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionado em sua concepção artificial, atinente às relações urbanas e ao conceito de cidade.

Desta forma, a Constituição Federal prevê o capítulo da política urbana em seus artigos 182 e 183, onde estabelece diretrizes gerais que devem ser observadas no cenário urbanístico. Decorre daí a legislação urbanística em vigor, em especial a Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que fornece embasamento para a defesa dos direitos decorrentes da cidade.

¹⁷ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. A cidade sustentável, sujeito de direito e de deveres. In: NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete; D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo (org.). *Políticas Públicas Ambientais: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.346-356. Em maio de 1994, na “Primeira Conferência das Cidades e Vilas Sustentáveis”, realizada na cidade Dinamarquesa de Aalborg, foi aprovada a “Carta de Aalborg”, que estabeleceu valores básicos para as áreas urbanas europeias.

¹⁸ SANTOS, Milton. *O Espaço do Cidadão*. 7ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 144.

Sabe-se que o espaço urbano compreende as edificações (espaço urbano fechado) e os chamados “equipamentos públicos” (espaço urbano aberto), onde estão inseridas as áreas verdes e praças públicas, de forma que “todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial”.¹⁹

O espaço público decorre da interação do indivíduo com a cidade. Deve existir por meio de uma convivência harmônica entre estes elementos. Somente desta forma, o indivíduo poderá gozar desta prerrogativa fundamental.

Assim, o espaço público assume caráter difuso por ser direito transindividual, onde titulares indeterminados estão ligados por circunstância de fato, na acepção do artigo 81, inciso I da Lei 8.078/90, que rege a temática.

A análise jurídica também pode ser feita a partir dos bens públicos do artigo 99 do Código Civil, em especial os bens de uso comum, tais como as praças, áreas verdes e parques públicos, onde se verifica grande afronta ao caráter de espaço público a elas inerente. O bem de uso comum não pode estar sujeito a limitações que prejudiquem sua função essencial.

Muitas praças públicas e áreas verdes atualmente ganharam grades ou muros ao seu redor, de forma a descaracterizar sua imagem e comprometer sua função em proporcionar lazer à população.

Sobre o tema:

Esses espaços públicos não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades precípua, que visam o lazer e a saúde da população. Assim, contrariam as finalidades públicas primárias desses espaços a construção de estacionamentos de veículos, autorizações para implantação de bancas de jornais, cabinas telefônicas e bares, ou a autorização de painéis ou de “parques de diversões”, mesmo que em caráter temporário.²⁰

Sobre a finalidade administrativa, tem-se como prerrogativa dos agentes públicos primarem pelo fim maior dos espaços públicos, sob pena de revogação de um ato administrativo. Nos dizeres de José dos Santos CARVALHO FILHO, “finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao *interesse público*”.²¹

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 527.

²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 426.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 114.

Não se pode deixar de atender aos fins a que o ato administrativo se propôs. No caso das áreas verdes e praças, há de se observar, sempre, a finalidade de tais bens, atendendo ao bem-estar comum.

O bem-estar comum relaciona-se à concretização de determinada atividade pública, direcionando sua finalidade para o coletivo. De acordo com Paulo OTERO:

Deste modo, o princípio do bem-estar envolve o reconhecimento constitucional da existência de uma multiplicidade de necessidades colectivas cuja satisfação se torna vinculação constitucional do Estado e, quase sempre, se encontra titulada pela existência de um direito fundamental dos particulares a obter do Estado uma determinada prestação ou bem. (...) Deste modo, a concretização do modelo de bem-estar, envolvendo a definição de tarefas ou incumbências, cria directamente para o próprio Estado deveres que são imposições constitucionais – isto sem que todas, note-se, se reconduzam a contrapartidas de direitos fundamentais –, determinando sempre, todavia, o desenvolvimento de uma actividade pública finalística ou teleologicamente orientada para a prossecução de um tal fim: nisto reside a cláusula constitucional de bem-estar ou de Estado social na Constituição.²²

Assim, o Estado possui o dever constitucional de garantir o estrito cumprimento das atividades postas em execução, a fim de cumprir suas finalidades. Neste sentido, a construção de grades ao redor de uma praça ou área verde urbana pode significar a limitação do núcleo essencial do direito ao espaço público, por comprometer sua destinação ao lazer e ocupação dos cidadãos, limitando suas condições de uso e prejudicando a liberdade e o bem-estar coletivo.

São vários os casos de praças com construção posterior de grades ou muros ao seu redor, como a Praça da Sé e a Praça da Estação da Luz, ambas na cidade de São Paulo-SP, somente para citar dois grandes exemplos²³.

Já a Praça Nossa Senhora da Salete, que abriga a sede dos três poderes estaduais, situada no Centro Cívico de Curitiba-PR, teve suas grades retiradas após 12 anos, por determinação conjunta dos entes, haja vista a condição de espaço público do local.

Nos casos de manutenção das grades, a descaracterização do espaço público se faz evidente, tanto do ponto de vista estético (formal), como do ponto de vista de uso coletivo (substancial), ambos ligados diretamente à degradação da qualidade do espaço público e do bem-estar comum.

²² OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português: identidade constitucional*. v. I. Coimbra: Almedina, 2010, p.101.

²³ Ressalte-se que existem recentes exemplos de retirada de grades como é o caso da Praça Tiradentes, no Rio de Janeiro-RJ e Praça Nossa Senhora da Salete em Curitiba-PR.

Sobre esta prática, afirma Paulo Affonso Leme MACHADO:

O fechamento desses espaços públicos, com a colocação de grades e de portões, não poderá ser de forma a impedir a frequência diária da população. Em caso de manifesta necessidade de cobrança de ingressos em espaços públicos, parece-me que o Poder Judiciário pode entrar na análise da adequação dos preços, frente às possibilidades de acesso dos segmentos sociais de baixa renda, evitando o desvio de poder – uma forma de arbitrariedade.²⁴

Se cometidas arbitrariedades em prejuízo do espaço público, como se denota, há a possibilidade de ingerência judicial para que o direito ao espaço público seja efetivado, cabendo aos órgãos com legitimidade para propor Ação Civil Pública, relacionados no artigo 5º da Lei 7.347/85, promover a defesa de tais interesses em juízo.

Precedente que merece ser lembrado acerca do tema é o REsp 840.918/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/10/2008 no Superior Tribunal de Justiça. O julgamento referia-se à impossibilidade da instalação de grades nas superquadras em Brasília-DF.

(...) Lúcio Costa, no seu projeto visionário, concebeu uma cidade aberta, sem muros ou grades, que tem por consentâneo a manutenção de amplos espaços públicos e o trânsito desimpedido de pessoas pelo interior das superquadras e por baixo dos prédios construídos sobre pilotis. Logo, o livre ir e vir sob os prédios residenciais é característica essencial de Brasília, que a torna distinta de qualquer outra grande cidade brasileira. (...) No desenho de Brasília, levou-se ao extremo a idéia de democratização da cidade, assim como o diálogo entre os bens construídos, sobretudo edifícios residenciais, e o mundo natural ou naturalizado que os cerca. Pretendeu-se, pela força criativa da arquitetura, da engenharia e do paisagismo, estabelecer espaços físicos de solidariedade, que a um só tempo combatessem o isolamento típico de outras metrópoles e viabilizassem um vasto campo de convivência coletiva.²⁵

O julgamento foi convergente à defesa da fundamentalidade do espaço público. Ficou estabelecido que a interação do cidadão com a natureza é essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida e não pode ser relativizada em nome da segurança pública.

E termina seu voto:

O grave problema da violência urbana, que assola e amedronta as nossas cidades, não legitima o comprometimento do patrimônio cultural brasileiro, nem autoriza a apropriação privada de espaços públicos. Segurança pública é alcançada com maior e melhor policiamento, associado a programas de

²⁴ MACHADO, *op.cit.*, p. 426.

²⁵ REsp 840.918/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/09/2010. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 15.09.2011.

inclusão social, e não com ofensa a outros bens e interesses coletivos, notadamente aqueles de que também são titulares as gerações futuras.²⁶

Nessa constante valoração que enseja a problematização do tema, passa-se a analisar a limitação do espaço público em nome da segurança.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO LIMITE AO ESPAÇO PÚBLICO

Como observado, o espaço público clássico – constituído por parques e áreas verdes, dentre outras áreas de convívio comum no centro da cidade – vem sendo sacrificado por medidas de segurança pública que se pretendem imprescindíveis. A proliferação de duras medidas de segurança pública reflete a tendente adoção estatal de uma política repressiva de *tolerância zero*²⁷, a qual se alastra pelo mundo. De fato, une-se o discurso do combate à criminalidade com a pretensão mascarada de extinguir desses locais aqueles cidadãos indesejados, tais como mendigos, prostitutas, sem-tetos, etc., pessoas estas que levam o estereótipo de perigosos, quando não de criminosos, sem necessariamente o ser.

Em contrapartida, a política de segurança pública é formulada à sombra da problemática da violência urbana alarmante²⁸. O grande número de homicídios, furtos e roubos nas grandes cidades (crimes, frequentemente cometidos à luz do dia em áreas públicas), embora contenham as mais diversas motivações e localizações, quando noticiados em estatísticas e postos na pauta do poder público, acabam gerando a sensação de que a criminalidade e a violência assumiram patamares tão elevados, que o Estado deve proteger os seus dos “outros” (os criminosos) a todo custo.

Porém, outro aspecto que se deve levar em conta é que boa parcela da criminalidade urbana ocorre nas zonas periféricas da cidade – locais onde os serviços públicos são demasiadamente precários, incluindo a prestação da segurança – ou em áreas de completa informalidade e não nos centros ricos ou bairros nobres.

Argumenta Sérgio ADORNO:

²⁶ Idem.

²⁷ Pensamento forjado nos Estados Unidos de cunho ultra-repressivo. In WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

²⁸ Em relatório apresentado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, com dados referentes ao período de janeiro do ano de 2004 e dezembro do ano de 2005, o número de homicídios foi de 38.115, correspondente à taxa de 22,5 para cada 100 mil habitantes. O número de crimes violentos contra o patrimônio foi de 874.046, correspondente à taxa de 516,9 por 100 mil habitantes. Fonte: Ministério da Justiça - MJ/ Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/ Secretarias Estaduais de Segurança Pública/ Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública - Coordenação Geral de Pesquisa.

Em todo o país, o alvo preferencial dessas mortes são adolescentes e jovens adultos masculinos das chamadas classes populares urbanas, tendência que vem sendo observada nos estudos sobre mortalidade por causas externas (violentas). Na Região Metropolitana de São Paulo, registros de mortes violentas revelam maior incidência nos bairros que compõem a **periferia urbana**, onde as condições sociais de vida são acentuadamente degradadas.²⁹

Assim, não é errôneo concluir que a política de segurança pública restritiva de espaços de livre convívio mais funciona como tentáculo da lógica segregadora instaurada e reafirmada historicamente por parte de poderes hegemônicos na constituição urbana da cidade, do que no próprio combate ao crime, uma vez que a violência não é necessariamente uma característica dessas localidades.

A cultura higienista e segregadora é marcante na modernidade e utilizada na maioria das grandes metrópoles mundiais. No Brasil, a técnica perversa de expulsar indesejados de áreas nobres e centros financeiros pode ter como referência histórica os acontecimentos em torno da Revolta da Vacina no Rio de Janeiro³⁰ e a construção das vilas operárias em São Paulo³¹. Tanto uma quanto outra política – que formalmente transformariam essas grandes cidades em centros modernos – tinha como pano de fundo a expulsão do centro da cidade de desempregados, subempregados, mendigos, prostitutas, bêbados, etc.

Essa lógica utilitarista, que bem corresponde aos interesses financeiros da atual ordem econômica mundial, revela o interesse na manutenção de uma estética comum às

²⁹ ADORNO, Sérgio. *Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea*. Jornal de Psicologia-PSI, n. Abril/Junho, p. 7-8, 2002, p. 7. Grifei.

³⁰ Nicolau Sevcenko bem argumenta que o então Presidente da República Rodrigues Alves pretendia uma remodelação da cidade do Rio de Janeiro, a qual passava por fortes problemas sanitários. Além da necessária modernização da capital, outra medida era necessária: deslocar a massa para a periferia da cidade. Sintetiza o autor: “as vítimas são fáceis de identificar: toda a multidão de humildes, dos mais variados matizes étnicos, que constituíam a massa trabalhadora, os desempregados, os subempregados e os aflitos de toda espécie. A ação do governo não se fez somente contra os seus alojamentos: suas roupas, seus pertences, suas famílias, suas relações vicinais, seu cotidiano, seus hábitos, seus animais, suas formas de subsistência e de sobrevivência, sua cultura. Tudo, enfim, é atingido pela nova disciplina espacial, física, social, ética e cultural imposta pelo gesto reformador. Gesto oficial, autoritário e inelutável, que se fazia, como já vimos, ao abrigo de leis de exceção que bloqueavam quaisquer direitos ou garantias das pessoas atingidas. Gesto brutal, disciplinador e discriminador, que separava claramente o espaço do privilégio e as fronteiras da exclusão e da opressão”. SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Casac Naify, 2010, p. 82.

³¹ O processo de construção de vilas operárias ocorreu na cidade de São Paulo no início do século passado. O processo de horizontalização da cidade fora vendido com um viés progressista: atrairia investimentos de grandes indústrias que cuidariam da infra-estrutura, além de remover a massa trabalhadora que se empoleirava no centro da cidade. No entanto, alerta Paulo Endo: “ao que parece essa parcela da população urbana de São Paulo jamais usufrui dos benefícios da urbanidade. Na há, até hoje, no cotidiano do trabalhador pobre, o bem público de qualidade, partilhado como um benefício comum, que a condição de cidadão lhe confere. A cidade refaz-se numa partilha injusta e espoliadora, que lança populações urbanas inteiras à decrepitude, em espaços em ruínas, onde o único alento e, frequentemente, representado pelos movimentos sociais, realizados pelas pessoas que os habitam”. ENDO, Paulo. *Corpo, espaço e cidade: tensão e violência na formação da cidade de São Paulo*. In Revista Brasileira de Ciências Criminas. Ano 17, n. 81. Nov-dez/2009, p. 283.

grandes cidades ricas, de uma paisagem interessante aos investimentos monetários em detrimento do uso livre do espaço público. Espaços tradicionalmente públicos, parques e áreas verdes embora ainda se façam presentes no centro da cidade, são progressivamente transformados em *não-lugares*, em lugares de mera passagem de executivos, de mero cenário entre os grandes edifícios comerciais e que, ao entardecer, fecham-se aos cidadãos para no dia seguinte voltar a figurar na paisagem urbana.

Lucas MELGAÇO³² trabalha com o conceito de arquiteturas anti-indesejáveis. São estruturas utilizadas para impedir a presença dos indesejáveis nos espaços públicos, tais como espetos em degraus e escadarias, grades que fecham pequenas muretas, pedras despejadas sob viadutos e até mesmo bancos desconfortáveis, tudo para evitar a permanência de pessoas tidas como inconvenientes àquela localidade.³³

Diz o autor:

Paisagens urbanas de diversos lugares do mundo têm sido alteradas por objetos que, numa análise apressada, serviriam para promover segurança, mas que, quando vistos em detalhe, revelam que seu real objetivo é o de impedir ou inibir a presença de pessoas que são, para alguns, inconvenientes. Mais conhecidos como arquiteturas anti-mendigos, muitas vezes esses objetos são verdadeiras *arquiteturas anti-indesejáveis*, pois mesmo que utilizados para afugentar mendigos, têm também a função de espantar outros grupos sociais “malquistos” como usuários de drogas, vendedores ambulantes, prostitutas e bandos de jovens.³⁴

A política de segurança pública, portanto, corresponde com a lógica excludente da cidade como um todo. De cunho já seletivo, o agir repressivo estatal visa garantir por meio dessa normalidade cercada, uma aparente ordem pública, de forma que a ação de completa negação do direito fundamental de ir e vir, de manifestação e do princípio da isonomia é legitimada por uma grande parcela da população que se julga desprotegida.

Destaca-se a síntese de Teresa Pires do Rio CALDEIRA:

O medo e a fala do crime não apenas produzem certos tipos de interpretações e explicações, habitualmente simplistas e estereotipadas, como também organizam a paisagem urbana e o espaço público, moldando o cenário para as interações sociais que adquirem novo sentido numa cidade que progressivamente vai se cercando de muros. A fala e o medo organizam as

³² MELGAÇO, Lucas. *Securização urbana: da psicosfera do medo à tecnoesfera da segurança*. Tese apresentada ao Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Geografia. 2010.

³³ O autor confirma sua tese por meio de diversas fotografias contidas em seu trabalho entre as páginas 122 e 131.

³⁴ MELGAÇO, *op. cit.*, p. 122.

estratégias cotidianas de proteção e reação que tolhem os movimentos de pessoas e restringem seu universo de interações.³⁵

O medo da população não só favorece o abandono de alguns lugares estereotipados (“o parque público não é seguro durante a madrugada”), como permite e legitima a adoção de medidas públicas restritivas genéricas e indiscriminadas. Não é incomum o severo controle de pessoas indesejadas em áreas públicas sob a alegação das contravenções penais de vadiagem, embriaguez e desordem, atitudes ínfimas se comparadas aos crimes de extrema violência que de fato afligem a população.

A adoção da política de segurança de tolerância zero é marcada por este disparate: a manutenção de uma estética elitista e higienista por meio do combate de comportamentos inexpressivos à manutenção da ordem social como um todo. Seguindo bem a ótica da teoria das janelas quebradas (*broken windows theory*)³⁶, prefere-se o visual em detrimento das reais causas da violência urbana. Nesse sentido, destaca-se a visão de Loïc WACQUANT³⁷:

De Nova York, a doutrina da "tolerância zero", instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda - a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da "guerra" ao crime e da "reconquista" do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a *invasores estrangeiros* - o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente.

A metamorfose da destinação do espaço público passa de local de uso comum, criativo, onde flui a espontaneidade política dos cidadãos para o simples lugar de passagem (*não-lugar*) ou paisagem no centro da cidade (um local necessário para que a cidade esteja catalogada entre as grandes cidades, completamente restritivo, seletivo e monitorado).

Jane JACOBS denomina o fenômeno de triunfo do senso comum no planejamento urbanístico que leva ao planejar de uma ordem inata e funcional, elevando a aparência a

³⁵ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34/ Edusp, 2000, p.27.

³⁶ Essa teoria baseia-se no ditado popular “quem rouba um ovo, rouba um boi”. Segundo a teoria a situação de abandono de um casarão com uma janela quebrada, com o qual ninguém se importa, incentiva que o restante das janelas sejam quebradas e assim a criminalidade se alastra. Wacquant argumenta sobre a teoria: “essa teoria, jamais comprovada empiricamente, serve de alibi criminológico para a reorganização do trabalho policial [...]. O objetivo dessa reorganização: refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus e metrô, etc.)”. Ibidem, p. 16.

³⁷ WACQUANT. *op. cit.* p. 19.

objetivo primordial. O gerir da cidade moderna é permeado de idéias ortodoxas, as quais são prejudiciais por serem encaradas como naturais.³⁸

Um grande equívoco ressaltado pela autora é justamente no tocante à segurança pública. Na complexidade das cidades o espaço público vazio e controlado não é necessariamente sinônimo de segurança. Pelo contrário, existem áreas de intensa densidade populacional onde a criminalidade é relativamente bem controlada, enquanto áreas de menor índice demográfico são muitas vezes cenários recorrentes de crime. Segundo JACOBS, “o principal atributo de um distrito urbano próspero é que as pessoas se sintam seguras e protegidas na rua em meio a tantos desconhecidos”³⁹ e não na privacidade do lar. Para tanto, a segurança é proporcionada não pela mera atividade ostensiva policialesca, mas “pela rede intrincada, quase inconsciente, de controles e padrões de comportamento espontâneos presentes em meio ao próprio povo e por ele aplicados”⁴⁰.

Nessa linha de raciocínio, dentre os fatores que caracterizam um bom espaço público encontra-se justamente a complexidade, resumida na diversidade de usos, bem como na riqueza de sua configuração espacial.⁴¹ Assim, tanto da perspectiva urbanística quanto da jurídica e da segurança pública, a restrição pura e simples do espaço público se releva incabível.

Do ponto de vista do Direito Constitucional a progressiva restrição de direitos fundamentais dos cidadãos aponta para um fortalecimento desproporcional do Estado, alimentando assim o que se denomina *democracia totalitária*, conforme o constitucionalista português Paulo Otero. Em nome de um direito (de segurança pública) apodera-se o Estado de tal forma que com suas ações acaba por debilitar ou destruir os demais existentes.⁴²

O citado autor fundamenta sua crítica ao apoderamento do Estado justamente na questão da fundamentalidade dos direitos⁴³. Entretanto, há que se reconhecer aqui o real

³⁸ JACOBS, Jane. *Morte e vida de grandes cidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 14.

³⁹ *Ibidem*, p. 30.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 32.

⁴¹ *Ibidem*, p. 105. Argumenta Jane Jacobs acerca do uso dos parques públicos: “a variedade de usos dos edifícios propicia ao parque uma variedade de usuários que nele entram e dele saem em horários diferentes. Eles utilizam o parque em horários diferentes porque seus compromissos diários são diferentes. Portanto, o parque tem uma sucessão complexa de usos e usuários”.

⁴² OTERO, Paulo. *A democracia totalitária: do Estado totalitário à sociedade totalitária*. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípia Editora, 2010, p. 157.

⁴³ Reflete o autor sobre a tendência totalitarista do Estado de Direito: “num tal cenário, bem vistas as coisas, a absolutização do Estado regressará pela mão manipuladora dos direitos por si qualificados fundamentais: sendo ele próprio dotado de direitos fundamentais e gozando de uma capacidade ilimitada de criar tantos novos direitos fundamentais que debilite ou destrua os existentes, o Estado voltará a tornar-se senhor dos direitos fundamentais”. *Ibidem*, p. 157.

conflito entre verdadeiros direitos fundamentais, onde um – a segurança pública – vem, de forma desarrazoada, suprimindo por completo o outro – o direito ao espaço público.

Portanto, a calibragem do direito à segurança pública (supervalorizado) em detrimento do direito ao espaço público não é legítima, visto que, como demonstrado, a limitação desses lugares não implica necessariamente no êxito da política de segurança pública, a qual, por sua vez, reproduz um atuar seletivo e excludente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a instalação de grades e construção de muros em praças públicas e áreas de convívio comum operam-se sempre em nome da segurança, na vã tentativa de conceder maior sensação de paz à população.

Tais atos são demonstrados à população como se o problema da segurança fosse simples e pudesse ser resolvido com o mero isolamento dos locais públicos, cujo efeito prático na verdade é mínimo, visto que não leva em consideração os reais fatores que motivam a violência urbana ou simplesmente a efetiva necessidade daquelas ações para uma localidade específica.

Trata-se de mais um exemplo de adoção cega da política de *tolerância zero* onde tudo é relativizado em nome de uma (falsa) sensação de segurança. Impera um senso comum restritivo e policialesco, onde se investe na cidade visível (muros, grades, cadeados) e esquece-se de que os investimentos a longo prazo para combate à violência são substancialmente mais efetivos. Prevalece a aparência em detrimento da efetividade.

Ademais, estruturalmente, como se denota, tais ações limitam o acesso ao espaço público de áreas construídas para o lazer, descaracterizando-as, de forma a descumprir sua função primordial, transformando-se em “espaços mortos”, sem utilidade e que reprimem a cidadania.

Contraria-se assim, direito fundamental essencial para a interação do ser humano com o ambiente, atentando-se contra a democratização das cidades e promoção de lazer, cultura, política e cidadania, no infeliz ideal de se justificar interesses hegemônicos, utilizando-se do discurso da segurança pública.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea*. *Jornal de Psicologia-PSI*, n. Abril/Junho, p. 7-8, 2002.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 11ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Campinas: Papyrus, 1994.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34/ Edusp, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ENDO, Paulo. *Corpo, espaço e cidade: tensão e violência na formação da cidade de São Paulo*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 17, n. 81. Nov-dez/2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JACOBS, Jane. *Morte e vida de grandes cidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

MALTA, Cândido. *Práticas cidadãs para uma nova cidade*. In PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004.

MELGAÇO, Lucas. *Securização urbana: da psicoesfera do medo à tecnoesfera da segurança*. Tese apresentada ao Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Análise das Ocorrências Registradas pelas Polícias Civis* (Janeiro de 2004 a Dezembro de 2005). Disponível em <www.portal.mj.gov.br>. Acesso em 20.09.2010.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais: introdução geral*. Apontamentos das aulas. Lisboa, 1999.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. A cidade sustentável, sujeito de direito e de deveres. In: NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete; D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo (org.). *Políticas Públicas Ambientais: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.346-356.

OTERO, Paulo. *A democracia totalitária: do Estado totalitário à sociedade totalitária*. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípia Editora, 2010.

_____. *Direito Constitucional Português: identidade constitucional*. v. I. Coimbra: Almedina, 2010.

SANTOS, Milton. *Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia*. 6ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

_____. *O Espaço do Cidadão*. 7ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Casac Naify, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 840.918/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/09/2010. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 15.09.2011.

VEYNE. Paulo. *O império Romano*. In VEYNE, Paul (org). *História da vida privada*, v. 1: do Império Romano ao ano mil. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.